



Processo 577.10.006522-0 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Alega a requerente que foi constituída no dia 01 de abril de 2002, nesta cidade; que, inicialmente, exercia o comércio de fios e condutores elétricos e que, posteriormente, as atividades foram alteradas para comércio e indústria de fios e condutores elétricos de cobre; que tem um efetivo de 95 funcionários diretos, além de outros inúmeros colaboradores indiretos. Afirma que, pela primeira vez, está requerendo o benefício, sustentando que jamais teve sua falência decretada, seus representantes nunca foram condenados por delitos penais e que opera em situação comercial regular com todos os seus livros indispensáveis. Sustenta que a partir da crise mundial de 2008, com a queda brutal e repentina da LME (Cotação de Cobre na Bolsa de Metais de Londres), aliada a outros fatores explicitados nos itens "a" a "e" do pedido, sua situação econômico-financeira alterou-se drasticamente. Como pretende salvaguardar os direitos e interesses dos próprios credores e proteger seu patrimônio, vem em juízo para pedir o processamento da recuperação judicial nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/05. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/390. Determinada a emenda, a requerente completou a inicial com os documentos de fls. 395/402 e 451/455. É a síntese do necessário. DECIDO. A medida judicial de preservação do devedor relativamente à falência consiste no pedido de Recuperação Judicial, a qual pode ser ajuizada pelo devedor que preencher os requisitos legais previstos no artigo 48 da Lei nº. 11.101/05. Conforme documentos juntados aos autos a requerente nunca teve sua falência decretada e está operando em situação comercial regular, e seus representantes não sofreram condenação por delitos penais. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 51 da citada lei. Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Wireflex Comércio E Indústria Ltda e, em cumprimento ao disposto no artigo 52 da Lei supramencionada, determino o início da fase deliberativa, com o cumprimento das seguintes ordens: Nomeio administrador judicial o Sr. Dr. JAIR ALBERTO CARMONA, que



deverá ser intimado para, em 48 horas assinar, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33 da Lei de Falência); Dispensar a requerente da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o Poder Público ou outorga de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; Suspendo todas as ações e execuções em face da requerente com observância às exceções da lei. Ainda, em observância à lei, a suspensão de que trata o artigo 6º não excederá o prazo de 180 dias improrrogáveis, que será contado do deferimento do processamento da recuperação; Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; Comunique-se, através de carta com aviso de recebimento às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida. Ainda, para o fim de viabilizar a expedição do edital a que se refere o artigo 52 da lei respectiva, providencie a requerente a apresentação da lista nominal dos credores, conforme disposição expressa do artigo 51, inciso III, especificando a CLASSIFICAÇÃO dos créditos apontados em consonância com a classificação abordada no artigo 83 da citada lei. Com a juntada aos autos da listagem supra, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter os requisitos exigidos nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do artigo 52 da citada lei, ou seja: "o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação de crédito na forma do artigo 7º, § 1 da lei (15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados). A parte do dispositivo que determina a intimação dos credores para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora nos termos do artigo 55 também desta lei, será determinada no momento oportuno. Sem prejuízo, diante do deferimento do pedido de recuperação judicial, apresente a requerente o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, em observância ao disposto no artigo 53 da Lei. Intime-se o Representante do Ministério Público. Publique-se. São José dos Campos, 07 de maio de 2010. - ADV: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB 132830/SP), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB 68931/SP)